AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.983 - RJ (2019/0035511-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439 DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
AGRAVADO	:	SUELI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	:	REGINA PERES DE ABREU - RJ086552
INTERES.	:	EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO	:	RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ106031

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 1264-1267).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1281-1290).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 461, §6º, todos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que o v. acórdão carece de fundamentação; a concessão de prazo razoável para o cumprimento das obrigações impostas, sobretudo pelo fato de que as obras a serem executadas são de elevada complexidade; bem como a redução da multa diária fixada em razão do descumprimento da obrigação referente à realização de obras de recuperação na estrutura do imóvel objeto da lide.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1249-1258)

É o relatório.

Passo a analisar a competência interna.

A distribuição da competência entre órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, consubstanciada no pedido e na causa de pedir.

No caso em tela, a controvérsia diz respeito (a) ao cumprimento da obrigação da parte agravante quanto à realização de obras de recuperação na estrutura do imóvel objeto da lide, em virtude do projeto de despoluição da Bahia de Guanabara, bem como (b) à multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação supracitada.

Nessa esteira, convém salientar que a referida controvérsia tem sido julgada pelas turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE REDE DE ESGOTO.*** *AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.* ***ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461, § 6º, DO CPC/73****, 1º DA LEI 7.347/85, 8º DA LEI 11.445/2007 E 248 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.* ***II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, que determinou que o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE procedessem aos devidos reparos na área onde reside a parte autora, em face de vazamento de esgoto sanitário, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00.***

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 854.176/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 461, § 6º, do CPC/73, 1º da Lei 7.347/85, 8º da Lei 11.445/2007 e 248 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, sendo evidente que a situação narrada pela Agravada demonstra o fumus boni iuris e o periculum in mora, que decorrem da necessidade de observância da garantia à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana, não só da Agravada como de todos que residem no logradouro atingido", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido. ***(AgInt no AREsp 1026072/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 06/04/2017)*** *- g.n.*

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ***Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae em face de decisão proferida pelo Juiz de 1º Grau. "Pugna a agravante pela suspensão da multa diária fixada ou por sua conversão em perdas e danos.*** *Alega a inviabilidade técnica do cumprimento da obrigação imposta uma vez que, para a emissão da fatura desmembrada correspondente ao consumo da residência do ora agravado e a revisão total do débito, impõe-se a separação do abastecimento de água que serve ao terreno onde se encontram edificadas outras residências além daquela habitada pelo ora recorrido, todas atendidas pelo único hidrômetro existente no local, obra que seria de responsabilidade do ora recorrido." (fl. 54).*

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.829/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014) *- g.n.*

Efetivamente, nos termos do Regimento interno dessa Corte Superior, a competência para julgamento de recursos oriundos de responsabilidade civil do estado e direito público em geral é da Primeira Seção, conforme se verifica

no art. 9º, § 1º, incisos VIII e XIV, abaixo transcrito:

> **Art. 9º**. *A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.*
> *§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:*
> .....
> *VIII - responsabilidade civil do Estado; (...)*
> *XIV - direito público em geral.*
> .....

Destarte, a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator